

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 1 – VALOR: 4 PONTOS

1) Esclarecimentos preliminares

A questão 1 do GT II exigiu a elaboração de contrarrazões de apelação fundada no art. 593, III, “d”, CPP, dispositivo legal que deveria ser identificado e mencionado.

Analisando-se o aspecto formal da peça prática cobrada, **foram atribuídos pontos por suas corretas definição nominal e referência normativa (contrarrazões de apelação fundada no art. 593, III, “d”, CPP), propositalmente omitidas no enunciado para que o candidato as apontasse, pelo correto endereçamento da peça ao Tribunal de Justiça, destacando positivamente os casos em que houve indicação da Turma Julgadora, do Desembargador Relator e da Procuradoria-Geral de Justiça, esta responsável pelo parecer em segundo grau e, portanto, também destinatária dos arrazoados.**

Esperava-se do candidato, ainda na formatação da peça, que abrisse **tópico sobre o juízo de admissibilidade do recurso, ainda que apenas para mencionar legitimidade, interesse, cabimento, adequação, regularidade formal, tempestividade e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos e pugnar por seu conhecimento, à míngua de qualquer indicação, no enunciado, de não atendimento de quaisquer dos pressupostos.** Importante destacar que a peça de contrariedade deve dedicar-se à análise não de seus próprios pressupostos (que são presumidos a partir do momento em que se é intimado para este fim), mas dos pressupostos e / ou requisitos do recurso e das razões que enfrenta, primeiro, em relação a seu conhecimento para, depois, avançar às questões preliminares e meritórias.

Expressamente, exigiu-se a separação das questões preliminares do mérito do recurso e que fossem organizadas sistematicamente, sendo, portanto, de rigor que as três teses recursais apresentadas fossem contrariadas em tópicos separados e, necessariamente, na ordem. Ordem esta que também foi embaralhada no enunciado, cabendo ao candidato a sistematização como critério de pontuação.

A partir daqui, convém lembrar que, em relação a cada uma das três teses defensivas, o candidato deveria, primeiro, “identificar [sua] fundamentação legal” e, em seguida, rebatê-la com argumentação técnico-jurídica, “assumindo a defesa de todos os pontos da decisão impugnada”.

A formatação do enunciado nesses termos foi uma escolha da banca examinadora para que se pudesse avaliar (e de forma isonômica entre todos os candidatos) seu conhecimento teórico e sua capacidade argumentativa, avaliação que ficaria prejudicada se o enunciado permitisse a adoção de outros posicionamentos, ainda que tenham embasamento jurídico.

Finalmente, considerando o alerta de que a avaliação levaria em conta “a argumentação técnico-jurídica em favor das teses ministeriais e sua sustentação legal, doutrinária e jurisprudencial”, nenhuma pontuação foi concedida a quem acertou qualquer das teses que deveriam ser apresentadas em contrarrazões, sem apresentar a correlata fundamentação constante deste espelho. Sendo assim, as simples afirmações (ainda que categóricas) de que é constitucional a execução provisória, de que o prazo prescricional fica suspenso durante a suspensão do processo por doença mental superveniente ou que o art. 155, CPP, não se aplica às decisões do conselho de sentença, desacompanhadas dos corretos fundamentos normativos e, especialmente, dogmáticos que as sustentam, não foram pontuadas.

Também para manter a isonomia entre os candidatos, considerando que a argumentação jurídica é virtualmente ilimitada em seu desenvolvimento, os fundamentos não constantes deste espelho não foram pontuados, mas tampouco geraram punições ou descontos, salvo quando manifestamente equivocados, quando inseridos com propósito de multiplicar irrefletidamente argumentos para tentar buscar décimos pela quantidade, provocando contradição com os fundamentos corretos ou quando foram ao encontro dos fundamentos defensivos, hipóteses que na práxis forense facilitariam o provimento do recurso.

Feitas as observações iniciais, seguem as considerações sobre cada uma das teses, **na ordem e no momento oportunos.**

Porque encerra discussão sobre efeitos em que o recurso é recebido, passível de ser decidida inclusive monocrática e liminarmente, **a primeira preliminar que deveria ser abordada pelo candidato é a da legitimidade da execução provisória (recurso sem efeito suspensivo).**

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

De início, **encontra-se no art. 5º, LVII, CF/88, e no art. 283, CPP, a fundamentação legal da preliminar.**

Entretanto, há fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial a sustentar a regularidade da ordem prisional e a possibilidade de execução provisória. Para receber a integralidade dos pontos neste tópico, deveria o candidato expor os três fundamentos, ainda que estivesse dispensado da indicação nominal de autores, títulos de textos, artigos ou trabalhos monográficos e referência a acórdãos específicos.

O art. 492, I, “e”, CPP, disciplina que o presidente proferirá sentença que: “mandará o acusado recolher-se à prisão (...) no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas”. A despeito de ser o referido artigo alvo de diversos questionamentos quanto à sua constitucionalidade, à míngua de decisão, ainda que liminar, da Suprema Corte, fato é que paira sobre ele a presunção de constitucionalidade de todo dispositivo legal. O artigo em questão é especial em relação ao art. 283, CPP, e há distinção em relação ao julgado nas ADCs 43 e 44, sendo, ainda, fruto de alteração legislativa posterior (Lei nº 11.964, de 24 de dezembro de 2019) a tal julgamento (concluído em novembro de 2019).

A despeito de parcela significativa da Doutrina sustentar o contrário, há autores, especialmente dentre os que se dedicam a tratar especificamente do Tribunal do Júri, que defendem a constitucionalidade da execução provisória, tendo por principais fundamentos: **a) o princípio da soberania dos veredictos, que impede a substituição da decisão dos jurados por uma decisão de mérito do tribunal *ad quem*, ou em decorrência do qual, o provimento de recurso defensivo contra sentenças do tribunal do júri jamais enseja absolvição, mas, quando muito, novo julgamento** (o que a prática revela raro); **b) a necessidade de se conceder efetividade às decisões do Tribunal do Júri, dado o caráter político-constitucional da instituição, instrumento da democracia participativa e garantidor de direitos fundamentais das vítimas (vida) e da coletividade (segurança pública); c) máxima efetividade dos direitos fundamentais, no caso, o direito fundamental de julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo Tribunal do Júri, cujo rito assegura mais filtros ao acusado que o processo comum**, mesmo após o julgamento de apelação (tanto em fases decisórias quanto em número de julgadores). Os mesmos argumentos são apresentados pelo Ministro (e renomado doutrinador e constitucionalista) Luís Roberto Barroso, em trecho de seu voto no HC 118.770/SP. O Ministro ainda aduz expressamente a possibilidade de aplicar o princípio da presunção de inocência com “menor intensidade, quando ponderada com outros princípios ou bens jurídicos constitucionais colidentes” (no caso, aqueles vinculados à instituição do Tribunal do Júri como direito fundamental): “No caso específico da condenação pelo Tribunal do Júri, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri, e o tribunal não pode substituir-se aos jurados na apreciação de fatos e provas (CF/1988, art. 5º, XXXVIII, “c”), o princípio da presunção de inocência adquire menor peso ao ser ponderado com o interesse constitucional na efetividade da lei penal, em prol dos bens jurídicos que ela visa a resguardar”.

Vê-se, portanto, a existência de fundamentos constitucionais (e dentro do quadrante dos direitos e garantias fundamentais) a suplantarem, pela natureza e quantidade, nessas situações e com o filtro da quantidade de pena, o princípio da presunção de não culpabilidade num juízo de ponderação de princípios.

Esses fundamentos são esmiuçados por Leonardo Barreto Moreira Alves, em *Manual de Processo Penal* (2021), mas são também defendidos por outros autores, como Rafael Schwez Kurkowski, em *A Justificativa Funcionalista Sistêmica para a Execução Provisória da Pena no Tribunal do Júri* (2018), por Cleander César da Cunha Fernandes, Manoel Veridiano Fukuara Rebello Pinho e Saulo Jerônimo Leite Barbosa de Almeida, em “A Execução Imediata da Pena Após o Julgamento pelo Tribunal do Júri”, na obra *Tribunal do Júri: O Ministério Público em Defesa da Justiça* (2021), e por Angelo Ansanelli Junior, em *O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos* (2005).

No tocante à fundamentação jurisprudencial, na medida em que prevalece, nos tribunais superiores (especialmente no STJ), entendimento contrário, **esperava-se do candidato o conhecimento de que a questão está na “ordem do dia” do Supremo Tribunal Federal, com razoável expectativa de, pelo menos em relação às decisões do Tribunal do Júri (diferentemente do que ocorre em relação às decisões em segundo grau), retomada do entendimento que avaliza a execução provisória.**

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

É que, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC (não se trata de ADI ou ADC, portanto), o tema encontra-se afetado pela Suprema Corte (Tema 1068 da Repercussão Geral), tendo os ministros Luiz Roberto Barroso, Dias Toffoli, Alexandre de Moraes e Carmen Lúcia proferido seus votos a favor da execução imediata, propondo a tese de que “a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. Embora o tema ainda esteja pendente de julgamento, a tese foi aplicada em recentes decisões monocráticas pelo então presidente Ministro Luiz Fux, ensejando prisões em casos concretos de repercussão, referências esperadas de candidatos que se encontrem com seus estudos atualizados (caso da Boate Kiss, Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1504/RS).

Para encerrar, seria (e foi) considerado impertinente desviar-se da questão da execução provisória para tratar da questão prisional sob o enfoque da prisão preventiva. Primeiro, porque consta do enunciado que foi determinada a execução provisória e não decretada a prisão preventiva, de modo que dizer que deveria ser esta e não aquela enfraquece a convicção na tese da legitimidade e constitucionalidade da primeira; segundo, porque uma análise criteriosa do caso concreto evidencia que ele claramente não era de decretação de prisão preventiva: a) não havia contemporaneidade de qualquer pretensão requisito da preventiva (no mínimo 3 (três) anos da morte das testemunhas); b) as mortes das testemunhas não poderiam de maneira alguma serem atribuídas ao réu a partir de suspeição (não havendo, portanto, sequer os indícios exigidos para a preventiva); c) ainda que se comprovasse a autoria, durante a suspensão, o réu seria inimputável, o que não era mais durante o julgamento, ou seja, o estado psíquico determinante dos homicídios (e, portanto, do suposto risco) não existiria.

Superada a preliminar, há uma questão enquadrada, tecnicamente, como prejudicial de mérito. A Defesa sustentou a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva, tese que encontra amparo nos arts. 107, IV, 109, I c/c 115 (porque o réu era menor de 21 anos à época dos fatos), 110, § 1º, e 117, I e II, todos do Código Penal, art. 61 do Código de Processo Penal, bem como na omissão do art. 116, CP, e do art. 152, CPP, em determinarem, em casos tais, a suspensão do prazo prescricional, de modo que se exigia do candidato, aqui, argumentação robusta para superar a omissão legal (para o que, repita-se, não bastaria dizer que o caso era de suspensão do prazo prescricional ou trazer argumentos metajurídicos, como a injustiça do entendimento diverso). A extinção da punibilidade pela prescrição é matéria de ordem pública, passível de reconhecimento, inclusive, de ofício, pelo que não há falar em preclusão da tese, notadamente quando se invoca a prescrição retroativa, dependente da fixação de pena na sentença, ainda que, no caso concreto, o prazo seja idêntico ao da prescrição pela pena em abstrato (o que, por outro lado, sendo ele o prazo máximo, dispensaria qualquer debate sobre trânsito em julgado).

Malgrado primeira visada, há argumentos jurídicos – com sustentação Doutrinária e Jurisprudencial – em prol da aplicação analógica de regras suspensivas da prescrição em casos como o dos autos, esperando-se do candidato, portanto, que os identificasse.

Do ponto de vista doutrinário, importa compreender o conceito de prescrição e a finalidade protetivo-pedagógica das normas que a regulamentam, tudo umbilicalmente vinculado à inércia dos órgãos de persecução penal, amplamente afastada no caso concreto. É possível apontar, ainda, a necessidade de interpretação conforme a Constituição do art. 152, CPP, dado o princípio da proporcionalidade, sob o viés da proibição da proteção deficiente.

Eugênio Pacelli de Oliveira leciona em favor da tese: “No caso de moléstia superveniente (art. 152, CPP), a suspensão do processo justifica-se em atenção aos princípios da ampla defesa, a reclamar a sua efetiva participação no feito. Nessa hipótese, não deverá ter curso o prazo prescricional, embora o dispositivo assim não determine. A prescrição penal se encontra diretamente associada à inércia estatal, ou, quando nada, ao controle das atividades persecutórias. Não se pode compreender o curso do prazo prescricional nos casos em que a própria legislação impede a ação persecutória, de que é exemplo o disposto no art. 116, I, CP (causa impeditiva da prescrição). O princípio da legalidade, como qualquer outro princípio de direito, pode também ser flexibilizado, desde que e quando em tensão com outros, de igual envergadura normativa” (OLIVEIRA, 2021). E ratifica tal defesa em obra de referência, *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência* (2015), produzida em conjunto com o não menos respeitado Douglas Fischer.

Em trabalho monográfico sobre o tema, intitulado *Direito Fundamental à Segurança e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente: a Necessária Releitura do Art. 152, CPP* (2016), o Procurador da República Marcial Duarte Coêlho também advoga em favor da suspensão do prazo prescricional nestes casos.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

No que toca à fundamentação jurisprudencial, são raríssimos os julgados sobre a hipótese específica em tribunais superiores (no STJ, no julgamento do HC 270474/RN, afastou-se a possibilidade ora ventilada de suspensão, em contrário à tese a ser defendida nas contrarrazões). Sendo assim, errou o candidato que afirmou que a suspensão do prazo prescricional, em caso como o dos autos, é matéria decidida, reconhecida ou, pior, pacificada na Jurisprudência. **O que se esperava, no tocante ao embasamento jurisprudencial, é que tivesse o candidato conhecimento de que o Supremo Tribunal Federal já houvesse admitido suspensão do prazo de prescrição sem legislação expressa que o determinasse, no HC 81.611/DF, cuja ementa conclui que “enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo”. Coêlho, citando Pacelli e Fischer, traz o exemplo mencionado: “para os autores, a hipótese comparativa é válida pelas semelhanças, quer ‘no que toca ao obstáculo legal imposto aos órgãos de persecução penal’, quer ‘quanto ao desempenho de suas relevantes funções’. Arrematam, afirmando que ‘parece-nos impensável o curso do prazo prescricional em tais situações’” (PACELLI; FISCHER, 2015, p. 328). Alternativamente, como precedente parâmetro para a analogia, garantindo a atribuição de pontos pela fundamentação jurisprudencial, poder-se-ia citar o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que “o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes” (REsp 1.983.259-PR) e em debate no STF no ARE 848.107/DF (Tema 788), o que, se não diz respeito à suspensão do prazo prescricional em omissão legal, trata, ao contrário, de alteração do marco inicial a partir da lógica da não inércia e da possibilidade de exercer a pretensão (no caso, executória).**

O cerne da questão, repita-se, era defender e fundamentar a possibilidade de suspensão do prazo prescricional pelo período da suspensão do processo à míngua de determinação legal, não importando, para avaliação, questões afetas à forma de contagem, marcos interruptivos ou mesmo do prazo máximo de suspensão (já que adotar uma ou outra posição divergente sobre a matéria não afetaria o resultado final).

O mérito do recurso diz respeito à aplicabilidade do art. 155, CPP, ao julgamento pelo Conselho de Sentença, com suas adequações ao caso concreto, na medida em que foi dito que nenhuma prova fora produzida, em instrução ou em plenário, bem como à conceituação (e sua adequação ao caso concreto) de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Nesse ponto, a fundamentação legal da tese defensiva era o próprio art. 593, III, “d”, e o art. 155, ambos do CPP. Deu-se consideração especial ao candidato que, em compasso com as atualizações jurisprudenciais, mencionou que o STJ, sobre esse último dispositivo legal, revisou entendimento dominante até meados de 2021 a partir do julgamento do RESP 1916733/MG: “Consoante o entendimento atual da Quinta e Sexta Turmas deste STJ, o art. 155 do CPP não se aplica aos veredictos do tribunal do júri. Isso porque, tendo em vista o sistema de convicção íntima que rege seus julgamentos, seria inviável aferir quais provas motivaram a condenação. Tal compreensão, todavia, encontra-se em contradição com novas orientações jurisprudenciais consolidadas neste colegiado no ano de 2021”.

Sem embargo do novo entendimento do STJ (que, a rigor, afeta a decisão em plenário apenas de forma indireta ou consequencial, porque o que inadmite expressamente é a pronúncia), há Doutrina especializada afastando a aplicabilidade do art. 155 aos julgamentos promovidos pelo Tribunal do Júri. Para receber a pontuação pelo tópico, deveria o candidato apresentar a fundamentação de tal entendimento, ainda que estivesse dispensado de especificar autores.

Em doutrina, nos apresentam, por todos, Carlos Furtado de Melo Filho e Mariah Santos Santa Anna (2021), “Apreciação e Valoração da Prova Policial pelo Tribunal do Júri: da Fase Inquisitorial aos debates em plenário”, na obra *Tribunal do Júri: O Ministério Público em Defesa da Justiça*. E no mesmo sentido, César Danilo Ribeiro Novais, em *A Defesa da Vida no Tribunal do Júri* (2018), e Edilson Mougenot Bonfim, em *Do Inquérito ao Plenário* (2018). Em resumo, é possível dizer que o art. 155, CPP, dirige-se expressamente ao juiz (não aos jurados), e que dá contornos ao princípio do livre convencimento motivado, aplicável às decisões proferidas por ele, mas não pelo Conselho de Sentença, na medida em que o veredicto se submete ao princípio da íntima convicção, o qual, inclusive, inviabiliza avaliação de fundamentos, pela óbvia razão de que eles não existem. Há, inclusive, norma diversa voltada a orientar a forma de julgamento pelos jurados (art. 472, CPP) manifestamente conflitante com o art. 155, CPP, conflito esse que só pode ser resolvido pelo princípio da especialidade. Toda essa distinção justifica-se pelo caráter leigo do julgamento no júri, determinado pela própria Constituição.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

Descendo da tese ao caso concreto, afigurava-se indispensável destacar que, ainda que se alinhe à nova jurisprudência do STJ para defender a aplicabilidade do art. 155, CPP, vedando condenações respaldadas exclusivamente em provas policiais também no Tribunal do Júri, o art. 155, CPP, ressalva as provas não repetíveis. Ora, desde Malatesta, reconhece-se a irrepetibilidade da prova testemunhal quando a testemunha morre antes de oportunidade de sua oitiva (DEL MALATESTA, 2001, p. 569), ou seja, quando perece a fonte da prova. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais estaduais é remansosa, havendo também julgados dos tribunais superiores no mesmo sentido, *v.g.* STJ AgRg no AREsp 1609833/RS, HC 661807. Há, de igual modo, julgados plenamente aplicáveis analogamente que reconhecem que o simples fato de estar a testemunha em local incerto e não sabido, ou mesmo de morar no exterior, já configura a irrepetibilidade da prova. Nesse sentido: AgRg no AREsp 1201518/RN, REsp 1443968/MG.

Por fim, é lugar comum o entendimento de que “a anulação do julgamento proferido pelo Conselho de Sentença pelo Tribunal de origem nos termos do artigo 593, III, “d”, do CPP, somente é possível quando tenha sido aquele manifestamente contrário às provas dos autos. E, decisão manifestamente contrária às provas dos autos, é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório. Havendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos” (HC n. 538.702/SP, desta Relatoria, DJe 22/11/2019).

Ao final, retomando requisitos formais, a peça deveria conter pedido expresso de improvimento do recurso e / ou manutenção do veredito e da sentença condenatória, indicando ainda a autoridade subscritora.

2) Resposta sugerida

Egrégio TJMG, Colenda Câmara Criminal, Douta PGJ-MG.

O MPMG apresenta contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Anakin Skywalker nos termos do art. 593, III, “d”, CPP, insurgindo-se contra sua condenação pelo Tribunal do Júri da Comarca de Coruscant - MG a pena de 19 anos de reclusão pela prática do crime do art. 121, § 2º, I, III e IV, CP.

Recurso cabível, adequado, regular e tempestivo, interposto por parte legítima e interessada (sucumbente) e ausentes fatos impeditivos ou extintivos, deve ser conhecido.

Preliminarmente, requer a Defesa que seja o réu colocado em liberdade, por força do art. 5º, LVII, CR/88 e na forma do art. 283, CPP, dando-se efeito suspensivo ao apelo.

Entretanto, a hipótese dos autos apresenta distinção em relação à vedação da execução provisória declarada pelo STF, porque regulada pelo art. 492, I, “e”, CPP, norma posterior aos precedentes firmados em ADCs e cuja constitucionalidade se presume até eventual decisão em contrário, que não foi proferida liminarmente.

E tal decisão em contrário não deve vir, na medida em que a norma aplicada concretiza outros direitos e garantias fundamentais, como a defesa da vida e a segurança pública, por meio de maior efetividade das decisões do Tribunal do Júri, instituição também de caráter constitucional, cujas decisões já colegiadas apresentam elevado grau de rigidez por força da Soberania dos Veredictos e dos filtros prévios à sentença condenatória (procedimento bifásico), sendo tudo isso suficiente para permitir a coexistência de legítima execução provisória com o princípio da presunção de não culpabilidade.

Nesse sentido, inclusive, avança o julgamento do tema em repercussão geral pelo STF, com maioria a favor da constitucionalidade da execução provisória das decisões do Júri e decisões monocráticas de membros da Suprema Corte no mesmo sentido.

Em questão prejudicial de mérito, pede a Defesa que seja declarada a extinção da punibilidade do apelante pelo decurso de mais de dez anos entre o recebimento da denúncia e a decisão de pronúncia, o que, considerando a menoridade relativa do réu à época dos fatos, seria prazo suficiente para a prescrição retroativa, *ex vi* dos arts 107, IV, 109, I, 110, §§ 1º, 115 e 117, I e II, todos do CP.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

Todavia, é imperativo reconhecer a suspensão do prazo prescricional durante a crise de instância provocada pela superveniência de doença mental, o que, nos termos do art. 149, §§ 2º e 152, ambos do CPP, efetivamente impede a marcha processual e a tomada de qualquer providência por parte dos órgãos de persecução penal no sentido de satisfazer a pretensão punitiva. Uma interpretação teleológica e sistemática exige a correlata suspensão do prazo prescricional nas hipóteses não só de ausência de inércia como de efetiva impossibilidade (proibição *ex lege* e em favor da ampla de defesa) de intervenção, a despeito da omissão legal, sob pena, inclusive, de violar-se o princípio da proporcionalidade no viés da vedação à proteção deficiente.

Pontue-se que a Jurisprudência, embora não se tenha firmado especificamente sobre a hipótese em análise – em casos semelhantes (é dizer, com mesma *ratio*), por analogia ou interpretação extensiva – tem admitido a suspensão do prazo prescricional ou o ajuste de seus marcos inicial ou interruptivos, como fez o STJ com o termo inicial da prescrição da pretensão executória, previsto no art. 112, I, CP.

No mérito, afirma a Defesa a violação ao art. 155, CPP, com interpretação que lhe é dada pelo STJ a partir de 2021. Ocorre que tal dispositivo legal, dirigido ao juiz togado que decide com base na regra de valoração da persuasão racional, foi – e só deveria ser – respeitado quando da decisão de pronúncia.

Para o veredicto, vige o julgamento em conformidade com a íntima convicção, inclusive por dispositivo legal especial – art. 472, CPP. O caráter leigo do Conselho de Sentença e a impossibilidade de se avaliar fundamentação inexistente em voto sigiloso evidenciam que não lhe foi dirigido o comando do artigo apresentado invocado. O que se pode afirmar apenas é que os jurados optaram por uma das versões apresentadas, e isso, segundo remansosa jurisprudência, não constitui manifesta contrariedade às provas.

Ainda que devessem os jurados obediência ao art. 155, CPP, a prova testemunhal, nesse caso concreto, converteu-se em elemento migratório por sua irrepetibilidade fática, ante o perecimento da fonte de prova pela morte das testemunhas, independentemente de quem lhe tenha dado causa, conforme admitido pela Jurisprudência.

Ante o exposto, requer o MPMG que seja o recurso conhecido, a preliminar rejeitada e, no mérito, improvido, mantendo-se tais como lançados o veredicto e a sentença.

Coruscant, 3 de dezembro de 2022.
Promotor de Justiça

Referências

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Manual de Processo Penal**. Salvador: JvsPodivm, 2021. p. 1367-1368.

ANSANELLI JUNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Marcial Duarte. Direito Fundamental à Segurança e o Princípio da Proibição da Proteção Deficiente: a necessária releitura do art. 152, CPP. *In: Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição* | e-ISSN: 2526-0200. Curitiba. v. 2, n. 2. jul./dez. 2016. p. 399-419.

DEL MALATESTA, Nicola Framarino. **Lógica das Provas em Matéria Criminal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2001. p. 569.

FERNANDES, Cleander César da Cunha; PINHO, Manoel Veridiano Fukuara Rebello; ALMEIDA, Saulo Jerônimo Leite Barbosa de. A Execução Imediata da Pena Após o Julgamento pelo Tribunal do Júri. *In: MONTEIRO, Rodrigo (org.). Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da justiça*. 2. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

FILHO, Carlos Furtado de Melo; SANTA ANNA, Mariah Santos. Apreciação e Valoração da Prova Policial pelo Tribunal do Júri: da fase inquisitorial aos debates em plenário. *In: MONTEIRO, Rodrigo (org.). Tribunal do Júri: o Ministério Público em defesa da justiça*. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificativa funcionalista sistêmica para a execução provisória da pena no Tribunal do Júri. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n. 36, set./dez. 2018. p. 94-111. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/04/DIR36-07.pdf>. Acesso em: 31 jan. 2023.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 268.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro. **A Defesa da Vida no Tribunal do Júri**. 2. ed. Cuiabá: Carlini e Caniato Editorial, 2018.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 2 – VALOR: 2 PONTOS

1) Esclarecimentos preliminares

A pontuação integral exige: a) conceituação correta das teorias objetiva e subjetiva; b) a análise do desvalor de ação e do resultado, no que se refere ao elemento subjetivo; c) indicação das hipóteses de incidência da legítima defesa sem elemento subjetivo (teoria objetiva) e, na teoria subjetiva, abordar o afastamento da legítima defesa e as variações na doutrina (reconhecimento de tentativa, de tentativa inidônea, ou de crime consumado).

Os tópicos cobrados não possuem o mesmo “peso”, em termos de pontuação.

2) Resposta

a) O elemento subjetivo da legítima defesa consiste na necessidade de que o agente conheça / represente a situação justificante e atue com intenção de defesa (*animus defendendi*) para a incidência da excludente.

b) A discussão dogmática se apresenta entre as teorias “objetiva” e “subjetiva”. A teoria objetiva exige tão somente a existência factual da situação de legítima defesa para a incidência da excludente, independentemente do fim subjetivo do autor; a teoria “subjetiva” demanda, para além dos elementos objetivos, a presença do elemento subjetivo (conhecimento da situação justificante e intenção de defesa) para o reconhecimento da justificante, em consonância com a teoria do “injusto pessoal”.

c) Em termos práticos, de imputação do resultado: exigindo-se a presença do elemento subjetivo (teoria subjetiva), um agente que atue sem conhecer a situação de defesa, ou seja, sem intenção de defesa, realiza um “injusto de ação”. Para alguns, imputa-se o ilícito na forma tentada, pois restaria eliminado o desvalor de resultado, mas não o desvalor de ação; para outros, se reconhece a “tentativa inidônea”, pois o “valor” de resultado afastaria o desvalor da ação, implicando na impunidade da conduta; e, para parcela da doutrina, há imputação na forma consumada, pois a excludente seria afastada *in totum*. Adotada a teoria objetiva, a imputação resta integralmente afastada, independentemente do elemento subjetivo, face ao reconhecimento da excludente.

Referências

BITTENCOURT, César Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 1, 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. v. 1, tomo II. São Paulo: Forense, 1955.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. v. 1, 38. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2020.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. Niterói-RJ: Impetus, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SOUZA, Luciano Anderson. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 3 – VALOR: 2 PONTOS

1) Esclarecimentos preliminares

A questão exigia a definição das imputações específicas de A e C, de modo fundamentado, e com referência às modalidades de autoria (mediata e direta).

A pontuação integral exigia o domínio dos conceitos de “autoria mediata”, “agente instrumento”, “domínio da vontade” e “autonomia”, com os impactos na subsunção típica, além do correto enquadramento das condutas típicas. Indefinições nas imputações ou acréscimos de outros delitos, em divergência ao que foi determinado no enunciado, são passíveis de desconto de nota.

Os tópicos cobrados não possuem o mesmo “peso”, em termos de pontuação.

2) Resposta

No caso de “A”, a conduta deve ser tipificada como homicídio doloso qualificado pelo emprego de explosivo (**art. 121, § 2º, III, do CP**), em “autoria mediata”. No caso de “C”, a conduta se amolda ao delito de instigação ao suicídio (**art. 122, caput, do CP** – pois não havia referência a resultado qualificador), mediante autoria direta (domínio da ação de “induzir”).

As situações se diferenciam a partir das formas de autoria e da autonomia do ofendido.

Na hipótese de coação moral irresistível para que o ofendido retire a própria vida, sob pena da imposição de mal injusto e grave (= coação moral irresistível), o homem de trás atua como verdadeiro “autor mediato” de um homicídio doloso, por dominar a vontade do instrumento. A ameaça transforma o “homem de trás” na figura central do acontecimento típico, fundamentando a autoria, em que pese não haja “domínio da ação” (que permanece nas mãos do instrumento). O controle do titular do domínio de ação, pelo homem de trás, configura a autoria mediata. Note-se que a questão referia-se exclusivamente à vítima “B”, conforme esclarecido no enunciado, descartando-se, com isso, imputações de quaisquer outros delitos conexos.

No caso do ofendido “D”, que atua com autonomia de decisão (ou seja, com aptidão para decidir, sem coação ou erro, sobre a própria vida), “C” incorre no delito de induzimento ao suicídio (art. 122 do CP), mediante autoria direta (havia domínio de ação no tocante à conduta típica de “induzir”). Observe-se que “C” poderia oferecer resistência, restando, portanto, preservada sua autonomia, pois o enunciado não fez qualquer referência em sentido diverso.

Referências

CAMARGO, Beatriz. **A Teoria do Concurso de Pessoas**: uma investigação analítico-estrutural a partir da controvérsia sobre o conceito de instigação. Rio de Janeiro: Marcial Pons Brasil, 2018. p. 314-316.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. vol. V. São Paulo: Forense, 1953. p. 225.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16. ed. São Paulo: Forense, 2020. p. 559.

SANTOS, Juarez Cirino. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.354.

**CHAVE DE CORREÇÃO
GRUPO II**

QUESTÃO 4 – VALOR: 2 PONTOS

No caso apresentado, justifica-se a oferta de denúncia em face apenas dos agentes **Macabéa** (mandante) e **Janjão** (executor). Assim o é porque **Glória** incorreu em mera conivência (participação por omissão ou concurso absolutamente negativo), não contribuindo para a empreitada, seja na condição de coautora ou de partícipe (não induziu, não instigou e tampouco auxiliou os agentes). Além disso, **Glória** não tinha o dever de agir para evitar o resultado, por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 13, § 2º, do Código Penal.

Em se tratando de *aberratio ictus*, ou erro na execução, **Macabéa** e **Janjão** irão responder pelo crime de homicídio doloso consumado (art. 121, do Código Penal) com aumento de pena de 1/6 até a metade, nos termos do art. 73, 2ª parte, do Código Penal (ou do art. 70, *caput*, 1ª parte, do Código Penal), já que na aplicação da pena seria preterido o crime de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º, do Código Penal), por ser menos grave. Deveria o(a) candidato(a) ter considerado, ainda, que restaram configuradas em relação ao **Janjão** e à **Macabéa** as qualificadoras do homicídio consistentes em “promessa de recompensa” (inciso I, do § 2º, do art. 121, do Código Penal) e “emboscada” (inciso IV, do § 2º, do art. 121, do Código Penal).

Há controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a qualificadora de “promessa de recompensa” para o mandante do crime, de modo que existem aqueles que defendem a configuração somente para o executor, podendo a conduta do mandante se amoldar ao motivo torpe ou fútil, a depender do caso concreto. Portanto, na referida questão, não perderia ponto aquele(a) candidato(a) que deixasse de indicar a qualificadora de “promessa de recompensa” para a mandante **Macabéa**. Noutro ponto, não foi cobrada do(a) candidato(a) a inclusão da qualificadora pelo “emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido”, pois o termo “rifle”, utilizado no enunciado da questão, seria impreciso para a classificação da arma de fogo.

Por fim, o(a) candidato(a) não poderia olvidar da *aberratio delicti*, ou resultado diverso do pretendido, de modo que o dano causado ao automóvel alheio em razão do disparo não configuraria crime por falta de previsão legal da modalidade culposa, nos termos do art. 74, 1ª parte, do Código Penal.

Para auferir a totalidade dos pontos da questão, esperava-se do(a) candidato(a) que acertasse a tipificação completa, mencionando minuciosamente cada dispositivo legal.

Referências

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA JR., Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 8. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2014.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquemático**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: parte geral, parte especial. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.